## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. HILDO ROCHA)

Institui o Programa Nacional de Conectividade, destinado a garantir o acesso dos cidadãos às tecnologias da informação e comunicação e à internet.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Conectividade, destinado a garantir o acesso dos cidadãos às tecnologias da informação e comunicação – TIC – e à internet em condições sociais e geográficas equitativas.

Art. 2º O Programa Nacional de Conectividade tem por objetivos:

- I promover a inclusão digital e reduzir as desigualdades sociais e regionais no acesso às TIC;
- II planejar, definir e implementar ações governamentais que visem:
- a) ampliar o acesso às TIC e expandir os serviços de conexão à internet em banda larga;
- c) assegurar, independentemente das condições sociais e geográfica dos cidadãos, o fornecimento de dispositivos e conteúdos digitais com os mais elevados parâmetros de qualidade, especialmente os relacionados a aplicações nas áreas de educação e saúde;





- d) articular o desenvolvimento e a oferta de programas de capacitação de alunos, professores, trabalhadores e pequenos empresários para o uso das TIC;
- e) participar da definição, em regime de colaboração com os órgãos e entidades da administração pública responsáveis pelas políticas de educação, dos conteúdos digitais fornecidos aos alunos da rede pública de ensino básico;
- III promover o desenvolvimento eficiente das TIC e da Internet, mediante o estabelecimento de ações que visem equilibrar o desenvolvimento relativo entre os municípios, estados e regiões do País;
- IV implementar ações que garantam o uso compartilhado de infraestruturas de acesso à internet, quando necessário ao cumprimento das finalidades previstas nesta Lei;
- V planejar, definir e aprovar plano estratégico com metas e indicadores de inclusão digital e de redução das desigualdades sociais e regionais no acesso às TIC.
- § 1º A gestão do Programa será executada pelo órgão do Poder Executivo responsável pela política nacional de telecomunicações.
- § 2º O Programa será elaborado, acompanhado e revisado mediante processo participativo, aberto e plural, na forma da regulamentação.
- § 3º O órgão de que trata o § 1º poderá estabelecer acordos de cooperação com órgãos e entidades da administração federal, estadual e municipal para implementar e coordenar as ações necessárias para implantar redes e outras infraestruturas necessárias ao acesso dos cidadãos às TIC e à internet.
- § 4º O plano de que trata o inciso V do *caput* deverá ser revisado com periodicidade mínima de 2 (dois) anos, levando em consideração a evolução tecnológica, a demanda pelo uso das TIC e o desenho das políticas públicas de acesso às TIC e à internet.





Art. 3º Os serviços de conexão à internet em banda larga são considerados serviços essenciais, devendo ser prestados em regime de concorrência.

Parágrafo único. O Poder Público deverá garantir a progressiva disponibilização dos serviços de que trata o *caput* a todos os cidadãos em condições de qualidade e acessibilidade e a preços justos e razoáveis, independentemente da sua localização geográfica.

Art. 4° A Lei n° 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 69-B:

- "Art. 69-B. As prestadoras dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo de conexão à internet em banda larga deverão, nas suas respectivas áreas de prestação, ofertar o serviço a preço ou tarifa reduzida para os integrantes das famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), na forma da regulamentação.
- § 1º O serviço de que trata caput deverá ser ofertado de forma gratuita para os integrantes de famílias inscritas no CadÚnico que se encontrem em situação de extrema pobreza.
- § 2º O serviço fornecido nos termos do caput e do § 1º deverá ser prestado em condições técnicas equivalentes às estabelecidas no plano de serviço de menor valor oferecido comercialmente pela prestadora, inclusive no que diz respeito à qualidade e à velocidade de conexão.
- § 3º A parcela dos custos dos serviços prestados nos termos deste artigo que não puder ser recuperada com a exploração eficiente dos serviços e que não constituir obrigação legal, regulamentar ou contratual da prestadora poderá ser coberta pelo fundo de que trata o inciso II do art. 81.
- § 3º No estabelecimento do preço ou tarifa de que trata o caput, deverão ser considerados os custos efetivos relativos à prestação do serviço."

Art. 5° O § 1° do art. 1° da Lei n° 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art.	1°	 	 	 





1°
III - programas, projetos e atividades governamentais voltados a ampliar o acesso da sociedade a serviços de telecomunicações prestados em regime público ou privado e suas utilidades, especialmente o Programa Nacional de
Conectividade;  IV — parcela que não possa ser recuperada com a exploração eficiente dos serviços de conexão à internet em banda larga fornecidos com preço ou tarifa reduzida ou de forma gratuita, na forma do disposto no art. 69-B da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.
(NR) Art. 6° Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua

## **JUSTIFICAÇÃO**

A imersão da sociedade contemporânea na chamada "Era do Conhecimento" consolidou a perspectiva da importância das tecnologias da informação e comunicação –TIC – como elemento indutor do desenvolvimento das nações. Essa constatação, amplamente amparada na experiência internacional, expressa a realidade de que a democratização do acesso às novas tecnologias constitui-se em fator preponderante para a ampliação das oportunidades de progresso econômico e humano e para a redução das desigualdades sociais e regionais no planeta.

Em reconhecimento a esse cenário, em fevereiro deste ano, a Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Comunicação do Parlatino disponibilizou projeto de lei modelo destinado a "Garantir o Direito Humano de Acesso às Tecnologias da Informação e Comunicação e à Internet e eliminar o Hiato Digital" <sup>1</sup>. A intenção é a de que a iniciativa seja apresentada

<sup>1</sup> Disponível no endereço eletrônico https://parlatino.org/wp-content/uploads/2017/09/plm-garantizar-derecho-acceso-digital.pdf, acessado em 18/04/22.





publicação.

e discutida localmente pelos Parlamentos dos países membros da entidade e posteriormente internalizada ao ordenamento jurídico das nações do bloco, com as devidas adaptações às particularidades das legislações nacionais.

Na argumentação que acompanha a proposição modelo, é assinalada a importância do enfrentamento das mais diversas formas de manifestação da chamada "brecha digital", em especial as exclusões de acesso, de uso e de qualidade de uso da internet. O documento também confere especial atenção às considerações apresentadas pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, em sua 32ª sessão de 27 de junho de 2016. Na oportunidade, o órgão salientou "a natureza global e aberta da Internet como uma força motriz para acelerar o progresso em direção ao desenvolvimento em suas várias formas, incluindo a realização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável". Por esse motivo, instou seus Estados membros a "adotar políticas públicas nacionais relacionadas à Internet que tenham como objetivo básico o acesso universal e o gozo dos direitos humanos", bem como "a promover a alfabetização digital e facilitar o acesso à informação na Internet".

O impacto da inclusão digital sobre o desenvolvimento pessoal e coletivo também foi externado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Em relatório publicado em 2013, a entidade assinalou que o acesso à internet não somente oportuniza possibilidades de acesso a informação, mas também se constitui hoje em pré-requisito fundamental para o exercício de outros direitos pelos cidadãos, como o direito de participar da vida cultural e de desfrutar dos benefícios do progresso científico e tecnológico. Por esse motivo, defende que os países envidem todos os esforços necessários para declarar o acesso à Internet como um direito humano².

Alinhado a essa perspectiva, o projeto modelo do Parlatino propõe a adoção de um conjunto de medidas com o objetivo de criar as condições jurídicas necessárias para garantir o direito de acesso às TIC e à

http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/anuales/2014\_04\_22\_ia\_2013\_esp\_final\_web.pdf, acessado em 18/02/22.





<sup>2</sup> Relatório disponível no endereço eletrônico

Internet pelos cidadãos. Dentre as ações propostas na iniciativa, incluem-se, entre outras:

- Criação do Plano Nacional de Conectividade, que tem por principal objetivo fornecer acesso universal às TIC e à Internet de forma equitativa, independentemente da localização geográfica e das condições de renda dos usuários, com os mais elevados parâmetros de qualidade;
- Determinação para que o Poder Executivo nacional designe um órgão que será responsável pela execução das medidas destinadas à promoção do acesso às TIC e à expansão dos serviços de banda larga;
- Determinação para que o Estado declare que os serviços de TIC se constituem em serviços públicos essenciais, e que devem ser prestados em regime de concorrência e em condições de qualidade, acessibilidade e a preços justos e razoáveis;
- Imposição aos prestadores de TIC da obrigação da oferta de tarifa social e do fornecimento de serviço gratuito para pessoas em situação de vulnerabilidade, na forma estabelecida pelo Poder Público;
- Determinação para que os prestadores de serviços de TIC contribuam para um fundo destinado a garantir o acesso universal às TIC, que poderá ser utilizado para a cobertura dos custos referentes à oferta da tarifa social e ao fornecimento gratuito do serviço para usuários carentes;
- Atribuição ao Poder Público da prerrogativa de estabelecer isenções tributárias temporárias para os serviços de TIC;
- Determinação para que as obrigações previstas nos programas de serviço universal sejam sujeitas a revisão periódica, com atualização pelo menos a cada dois anos;





- Determinação para que o Estado estabeleça os mecanismos de atribuição de licenças para a prestação dos serviços de TIC;
   e
- Discriminação das sanções aplicáveis em caso de descumprimento do disposto no projeto.

Não obstante o mérito das ações propostas, a incorporação ao arcabouço legal brasileiro das medidas sugeridas pelo Parlatino demanda adaptações. Em primeiro lugar, cumpre-nos lembrar que a legislação em vigor no País já disciplina algumas das matérias tratadas no projeto modelo. É o caso, por exemplo, do dispositivo que obriga o Poder Executivo a designar o órgão responsável pela promoção das políticas de inclusão digital, competência que hoje é exercida pelo Ministério das Comunicações.

Da mesma forma, a Lei Geral de Telecomunicações (LGT – Lei nº 9.472/97) também já discrimina as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento das obrigações legais e regulamentares pelas prestadoras de banda larga, assim como atribui à Anatel a responsabilidade pela fiscalização desses serviços e pela sanção das empresas infratoras. Também não introduziria inovação ao ordenamento nacional a criação de um fundo específico para promover a inclusão digital no País, haja vista a existência do FUST, criado pela Lei nº 9.998/2000 com o objetivo de prover recursos para garantir a massificação do acesso aos serviços de telecomunicações.

Além disso, a incorporação de alguns dos dispositivos propostos no projeto modelo ensejaria impactos financeiros e econômicos de elevada monta para a União, o que poderia suscitar questionamentos quanto à sua adequação perante as leis orçamentárias, especialmente a Lei de Responsabilidade Fiscal. Enquadra-se nessa situação o comando que confere ao Poder Executivo a prerrogativa de conceder isenções tributárias temporárias para as operadoras de banda larga.

De forma similar, a proposta de conversão da natureza jurídica do serviço de conexão à internet em banda larga, no intuito de transformá-lo





em serviço público sujeito a obrigações de universalização, possui sérias implicações regulatórias e econômicas. De acordo com o modelo de prestação dos serviços de telecomunicações adotado pelo Brasil após a aprovação da LGT, em 1997, a União obriga-se a manter a continuidade, em todas as localidades do País, da prestação dos serviços sujeitos à universalização, caso as concessionárias não mantenham as condições necessárias para fornecer o serviço. Trata-se, portanto, de medida com grande potencial de repercussão financeira sobre as contas públicas, suscitando o debate sobre a adoção de soluções alternativas mais práticas, econômicas e eficientes.

Nesse sentido, consideramos oportuna a sugestão de criação da chamada "assinatura social" para os serviços de banda larga, elegível para as famílias em situação de vulnerabilidade social. Igualmente meritória é a proposta de fornecimento gratuito do acesso ao serviço para os cidadãos em condição de extrema pobreza.

No que diz respeito à implementação prática da medida, cabe lembrar que o Brasil possui hoje um sistema relativamente confiável de cadastramento de pessoas que se encontram nessa situação – o CadÚnico, facilitando-se, assim, a operacionalização da proposta. Ademais, a legislação em vigor também já prevê uma fonte de recursos permanente para financiar parcela dos custos necessários para cobrir essa obrigação. Desde a sua instituição, em 2000, o FUST já arrecadou mais de R\$ 20 bilhões, embora apenas uma parcela ínfima desse montante tenha sido efetivamente aplicada para o cumprimento das finalidades que justificaram a criação do fundo. Desse modo, a aprovação da proposta de destinar o FUST para subsidiar o fornecimento do serviço de banda larga para usuários de baixa renda pode se transformar em oportunidade singular para o destravamento do uso dos recursos do fundo.

Em complemento, a proposta da criação do Plano Nacional de Conectividade, sob a gestão de uma instituição governamental específica, endereça um dos principais problemas apontados pelos órgãos de controle em relação às iniciativas de promoção da inclusão digital no País: a ausência de





uma política que integre e submeta à coordenação de um órgão central a miríade de projetos oficiais hoje destinados a essa finalidade, como o Wi-Fi Brasil, a E-Digital, o Cidades Digitais e tantos outros.

Elencadas essas considerações, oferecemos à apreciação dessa Casa o presente projeto de lei. A iniciativa incorpora à legislação brasileira as principais ações sugeridas na proposição modelo apresentada pelo Parlatino, adaptando-as às normas que já se encontram em vigor no País. Em linhas gerais, o projeto cria o Programa Nacional de Conectividade. Além disso, altera a LGT com o objetivo de criar a tarifa social de banda larga para as famílias integrantes do CadÚnico e obriga as operadoras de banda larga a prestarem gratuitamente o serviço para pessoas em situação extrema pobreza. O projeto também permite que o financiamento dos custos relativos a essas ações seja suportado com os recursos do FUST.

Entendemos que a aprovação das medidas introduzidas pelo projeto contribuirá não somente para a democratização do acesso à informação, mas também para a elevação da produtividade geral da economia, a geração de empregos de alta qualificação e a redução das desigualdades sociais e regionais no País.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a discussão e acolhimento da iniciativa proposta.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2022.

## Deputado HILDO ROCHA MDB/MA



